



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 1077/13

PROTOCOLO EM 12/03/13 HORÁRIO 11h51h

Servidor responsável Bodo Araújo

PROJETO DE LEI Nº 0020 /13-AL

Autor: Deputado AGNALDO BALIEIRO

Dispõe sobre a prevenção e a punição do assédio moral cometido contra militar na administração pública estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A prática do assédio moral por agente público, no âmbito da administração direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado, será prevenida e punida na forma desta lei complementar.

Parágrafo único - As disposições desta lei aplicam-se aos militares, na forma de regulamento, que deverá considerar, entre outras, as especificidades da função por eles desempenhada.

Art. 2º - Considera-se agente público, para os efeitos desta lei complementar, todo aquele que exerce mandato político, emprego público, cargo público civil ou função pública, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação ou sob amparo de contrato administrativo ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, no âmbito da administração pública.

Art. 3º - Considera-se assédio moral, para os efeitos desta lei complementar, a conduta de agente público que tenha por objetivo ou efeito degradar as condições de trabalho de militar, atentar contra seus direitos ou sua dignidade, comprometer sua saúde física ou mental ou seu desenvolvimento profissional.

§ 1º - Constituem modalidades de assédio moral:

I - desqualificar, reiteradamente, por meio de palavras, gestos ou atitudes, a autoestima, a segurança ou a imagem de militar, valendo-se de posição hierárquica ou funcional superior, equivalente ou inferior;

II - desrespeitar limitação individual de militar, decorrente de doença física ou psíquica, atribuindo-lhe atividade incompatível com suas necessidades especiais;

III - preterir militar, em quaisquer escolhas, em função de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, posição social, preferência ou orientação política, sexual ou filosófica;

IV - atribuir, de modo frequente, a militar função incompatível com sua formação acadêmica ou técnica especializada ou que dependa de treinamento;

V - isolar ou incentivar o isolamento de militar, privando-o de informações, de treinamentos necessários ao desenvolvimento de suas funções ou do convívio com seus colegas;

VI - manifestar-se jocosamente em detrimento da imagem de militar, submetendo-o a situação vexatória, ou fomentar boatos inidôneos e comentários maliciosos;

VII - subestimar, em público, as aptidões e competências de militar;

VIII - manifestar publicamente desdém ou desprezo por militar ou pelo produto de seu trabalho;

IX - relegar intencionalmente militar ao ostracismo;

X - apresentar com suas ideias, propostas, projetos ou quaisquer trabalhos de outro militar;

XI - valer-se de cargo ou função comissionada para induzir ou persuadir militar a praticar ato ilegal ou deixar de praticar ato determinado em lei.

§ 2º - Nenhum militar pode ser punido, posto à disposição ou ser alvo de medida discriminatória, direta ou indireta, notadamente em matéria de remuneração, formação, lotação ou promoção, por haver-se recusado a ceder à prática de assédio moral ou por havê-la, em qualquer circunstância, testemunhado.

§ 3º - Nenhuma medida discriminatória concerne a recrutamento, formação, lotação, disciplina ou promoção pode ser tomada em relação a militar levando-se em consideração:

I - o fato de o militar haver pleiteado administrativa ou judicialmente medidas que visem a fazer cessar a prática de assédio moral;

II - o fato de o militar haver-se recusado à prática de qualquer ato administrativo em função de comprovado assédio moral.

Art. 4º - O assédio moral, conforme a gravidade da falta, será punido com:

I - repreensão;

II - suspensão;

III - demissão.

§ 1º - Na aplicação das penas de que trata o "caput", serão consideradas a extensão do dano e as reincidências.

§ 2º - Os atos praticados sob o domínio de assédio moral poderão ser anulados quando comprovadamente viciados.

Art. 5º - O ocupante de cargo de provimento em comissão ou função gratificada que cometer assédio moral sujeita-se à perda do cargo ou da função e à proibição de ocupar cargo em comissão ou função gratificada na administração pública estadual por cinco anos.

Art. 6º - A prática de assédio moral será apurada por meio do devido processo administrativo disciplinar, garantida a ampla defesa, nos termos do art. 218 e seguintes da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, ou conforme legislação especial aplicável, como a Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, e a Lei nº 14.310, de 19 de junho de 2002.

Art. 7º - A pretensão punitiva administrativa do assédio moral prescreve nos seguintes prazos:

I - dois anos, para as penas de repreensão e de suspensão;

II - cinco anos, para a pena de demissão.

Art. 8º - A responsabilidade administrativa pela prática de assédio moral independe das responsabilidades cível e criminal.

Art. 9º - A administração pública tomará medidas preventivas para combater o assédio moral, com a participação de representantes das entidades associativas dos militares, do órgão, da entidade ou unidades militares.

Parágrafo único - Para fins do disposto no "caput", serão adotadas as seguintes medidas, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias:

I - promoção de cursos de formação e treinamento visando à difusão de medidas preventivas e à extinção de práticas inadequadas;

II -- promoção de debates e palestras, produção de cartilhas e material gráfico para conscientização;

III - acompanhamento de informações estatísticas sobre licenças médicas concedidas em função de patologia associada ao assédio moral, para identificar setores, órgãos ou entidades nos quais haja indícios da prática de assédio moral.

Art. 10 - Os Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar criarão, nos termos do regulamento, comissões de conciliação, com representantes da administração e das entidades associativas

representativas da categoria, para buscar soluções não contenciosas para os casos de assédio moral.

Art. 11 - O Estado providenciará, na forma do regulamento, acompanhamento psicológico para os sujeitos passivos de assédio moral, bem como para os sujeitos ativos, em caso de necessidade.

Art. 12 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Nelson Salomão, 12 de março de 2013.

AGNALDO BALIEIRO DA GAMA
DEPUTADO ESTADUAL
PSB

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que as relações de trabalho vêm mudando constantemente nos últimos anos. Novas formas de administração, reengenharia, reorganização administrativa, entre outras, tomaram-se frequentes em nosso meio. No entanto, pouco se fala sobre as formas de relação no trabalho. O problema do assédio moral atinge milhares de trabalhadores no mundo inteiro. Pesquisa pioneira da Organização Internacional do Trabalho, realizada em 1996, constatou que pelo menos 12 milhões de europeus sofrem desse drama, problema quase clandestino e de difícil diagnóstico que se não enfrentado pode levar à debilidade da saúde de milhares de trabalhadores prejudicando o rendimento da administração pública.

Tais aspectos tomam contornos ainda mais acentuados quando relacionados ao ambiente dos militares, uma vez que estes estão o tempo inteiro sob a égide do princípio da "Disciplina e Hierarquia". Determinados comandantes esquecem que antes de militares são funcionários públicos, e que seus comandados também o são. E, antes de tudo isso são seres humanos e que devem ter a sua dignidade preservada, ou seja, não se deve em momento algum expor seus comandados a situações de constrangimento ou vexame, ou mesmo qualquer situação que venha a ferir sua integridade física ou moral.

Em nossa cultura competitiva, onde todos procuram vencer a qualquer custo, urge adotarmos limites legais que preservem a integridade física e mental dos indivíduos, sob pena de perpetuarmos essa "guerra invisível" nas relações de trabalho. E para combatermos de frente o problema do "assédio moral" nas relações de trabalho, faz-se necessário tirarmos essa discussão dos consultórios de psicólogos e tratá-la no universo do trabalho.

No Brasil, por ser esse um fenômeno relativamente pouco estudado, existem poucos dados sobre os efeitos e consequências do assédio moral. Estudos recentes da Organização Internacional do Trabalho – OIT e da Organização Mundial da Saúde – OMS apontam que, provavelmente, o assédio moral poderá se converter no principal problema do mundo globalizado, podendo desencadear ondas de depressão, angústia e outros danos psíquicos em expressivos segmentos de trabalhadores.

Este projeto, além de contribuir para que as relações de trabalho na Administração Pública Estadual quanto aos militares sejam melhoradas, visa dar materialidade ao princípio constitucional da eficiência, expresso no artigo 37da Constituição Federal, que ficará assegurado na medida em que o servidor militar for respeitado e tiver suas iniciativas valorizadas.



AGNALDO BALIEIRO DA GAMA
DEPUTADO ESTADUAL
PSB



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ

Ofício nº 0152/2013-SELEG-AL

Macapá-AP, 28 de Março de 2013

Ao Excelentíssimo Senhor

DD. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Amapá - CJR.

Senhor Presidente,

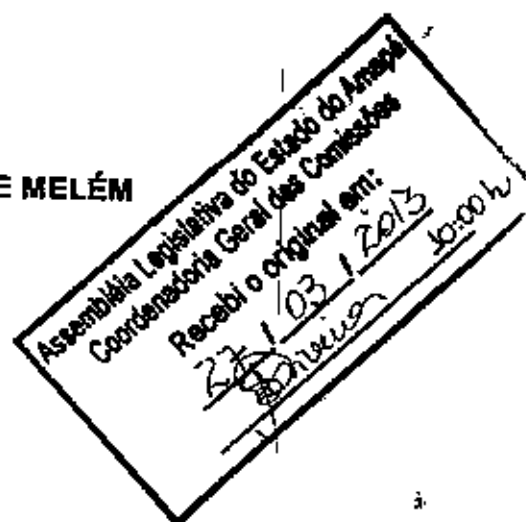
Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexo a cópia, devidamente autenticada, da(s) proposição(ões) abaixo discriminada(s), para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

Tipo de Prop.	Nº Proposição:	Ementa:	Autor
PLO	0021/13-AL	Dispõe sobre Criação da Casa Abrigo do Idoso, "Centro Vida", e dá outras providências.	Deputado Eider Pena
PLO	0020/13-AL	Dispõe sobre a prevenção e a punição do assédio moral cometido contra militar na administração pública estadual.	Deputado Agnaldo Banielro
PLO	0019/13-AL	Toma obrigatório em todos os Hospitais Públicos e Particulares o Teste da Linguinha em recém-nascidos, e dá outras providências.	Deputado Eider Pena

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,

PAULO ROBERTO DA GAMA JORGE MELÉM
Secretário Legislativo





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO e CIDADANIA-CJR

TERMO DE RECEBIMENTO

Certifico que recebi nesta data o presente PL N°. 0020/13-AL, do que para constar lavrei o presente termo.

Macapá-AP, 27 de março de 2013.


JÓRGE GUIMARÃES
Coordenador-Interino

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Distribuo o presente PL ao Deputado CHARLES MARQUES, para relatar a matéria.

Macapá-AP, 28 de março de 2013.


Deputado CHARLES MARQUES
Presidente

TERMO DE REMESSA

Nesta data remeto a presente PL ao Deputado constante no Termo de Distribuição.

Macapá-AP, 28 de março de 2013.


JÓRGE GUIMARÃES
Coordenador-Interino

RECEBIMENTO

Recebi o presente PL N° 0020/13-AL, para emissão de parecer.

Macapá-AP, 28 de março de 2013.


Deputado **CHARLES MARQUES**
Relator

TERMO DE DEVOLUÇÃO

Certifico e dou fé que nesta data devolvi o presente Projeto com Parecer.

Macapá-AP, 20 de junho de 2013.


Deputado **CHARLES MARQUES**
Relator

TERMO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada do PARECER N° 0029/12-CJR-AL, da lavra do Deputado **CHARLES MARQUES**.

Macapá-AP, 20 de junho de 2013.


JORGE GUIMARÃES
Coordenador-Iterino



Parecer nº 0029/13-CJR-AL	
PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº. 0020/13-AL	AUTOR: Dep. AGNALDO BALIEIRO
EMENTA: DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E A PUNIÇÃO DE ASSÉDIO MORAL COMETIDO CONTRA MILITAR NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.	RELATOR: Dep. CHARLES MARQUES

I – HISTÓRICO:

Versa o presente sobre o Projeto de Lei nº. 0020/13-AL, de autoria do Deputado AGNALDO BALIEIRO, que dispõe sobre a prevenção e a punição de assédio moral cometido contra militar na administração pública estadual, a mim distribuído para conferir competente parecer.

II – VOTO DO RELATOR:

A proposição tem como objetivo fazer frente e combater o assédio moral cometido contra militares na administração pública do estado.

Em sua justificativa, o autor apresenta dados do aumento no mundo inteiro sobre este problema, o que vem dificultando cada vez mais o trabalho das pessoas acometidas desse mal, prejudicando, inclusive a saúde destas..

Diante das considerações, é que louvo a iniciativa parlamentar e opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0020/13-AL, na forma apresentada.

É o Parecer, s.m.j.


Deputado **CHARLES MARQUES**
Relator



1 1
.



III – DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, decidiu pela APROVAÇÃO do Parecer do relator ao Projeto de Lei nº 0020/13-AL.

Macapá, de de 2013,

VOTOS A FAVOR

Deputado CHARLES MARQUES
PRESIDENTE

Deputado EDINHO DUARTE
PP

Deputada Sandra Ohana
PP

Deputada ROSELI MATOS
DEM

Deputado EIDER PENA
PSD

VOTOS CONTRA

Deputado CHARLES MARQUES
PRESIDENTE

Deputado EDINHO DUARTE
PP

Deputado SANDRA OHANA
PP

Deputada Roseli Matos
DEM

Deputado EIDER PENA
PSD





Ofício nº
0049/13-CJR - AL

Macapá-AP,
20 de junho de 2013.

Senhor Secretário,

Cumprindo o que dispõe o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá, encaminho a Vossa Senhoria os Pareceres desta Comissão referente aos Projetos abaixo especificados:

Nº Parecer	Referente à	Nº da Proposição	Ementa
0124/13-CJR-AL	Mens.	0011/13-GEA	VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 0018/13 - AL, QUE DISPÕE SOBRE O REPARO E ADEQUAÇÃO NO DIREITO DE PORTE DE ARMA DE FOGO PELOS AGENTES PENITENCIÁRIOS DO ESTADO DO AMAPÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
0126/13-CJR-AL	PL.	0065/13-AL	DISPÕE SOBRE A DEFINIÇÃO DAS NORMAS E DIRETRIZES PARA ESTRUTURAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DOS SERVIÇOS DA REDE DE ATENDIMENTO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, FAMILIAR E SEXUAL NO ESTADO DO AMAPÁ
0029/13-CJR-AL	PL.	0020/13-AL	DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E A PUNIÇÃO DE ASSÉDIO MORAL COMETIDO CONTRA MILITAR NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,


JORGE GUIMARÃES
Coordenador Interino

Ao Ilustríssimo
MD. Secretário Legislativo da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá
Nesta.

